



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0031475-06.2007.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Recorrente : Maria Fernandes de Figueiredo

Advogado : Érico de Lima Nóbrega

Recorrido : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. EXTRAÇÃO DA RESPECTIVA CARTA DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO PROCESSUAL CIVIL PROVISÓRIO. COBRANÇA DE *ASTREINTES*. NATUREZA ACESSÓRIA. DECISÃO EXTINTIVA DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ADOÇÃO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE. SEGUIMENTO NEGADO.

- O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

- A execução provisória do julgado, nos moldes do art. 475-O, do Código de Processo Civil, deve ser extinta com resolução do mérito, quando os autos

principais julgam em definitivo a ação que deu ensejo a exigência das *astreintes*, máxime pela natureza acessória dessa multa cominatória.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 234/237, interposta por **Maria Fernandes de Figueiredo** contra a sentença, fls. 231/232, proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, em sede de **Execução Provisória**, com extração da Carta de Sentença em **Ação Cominatória** aforada contra **Telemar Norte Leste S/A**, para recebimento da quantia de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), por descumprimento de obrigação fazer, especificamente “discriminação mensal de faturas da conta telefônica de prefixo (083) 3321-8755”, fl. 69, exarou os seguintes termos:

Destarte, entendendo que o presente feito não encontra amparo legal, julgo improcedente a pretensão externada na inicial, com fundamento no que dispõe o art. 269, inc. I, do CPC

Em suas razões, a recorrente sustenta a incorreção da sentença combatida que levou em consideração a decisão de fls. 132/139, contrária à pretensão da promovente, quando, na verdade, sucedeu-se julgamento que a beneficiaria, fls. 148/153 e fls. 155/161, no tocante ao dever de detalhamento das faturas telefônicas, nos moldes do RESP de nº 1.074.799/MG, submetida ao rito de recurso repetitivo, da lavra do Ministro Francisco Falcão, no qual “**reconheceu o direito dos usuários de telefonia obter o fornecimento de fatura detalhada das**

ligações na modalidade local”, fl. 236. Outrossim, pontuou sobre a possibilidade de extrair carta de sentença para recebimento de multa cominatória, mormente quando os recursos advindo da decisão proferida na ação dos autos principais da Ação Cominatória são recebidos no efeito meramente devolutivo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 240/249, suscitando, em preliminar, a aplicação do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, concernente à súmula impeditiva de recurso, por existir entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça atinente à cobrança de tarifa básica de telefonia. No mérito, argumenta que o pleito da recorrente viola, além das premissas da Súmula nº 356, do Superior Tribunal de Justiça, diversas precedentes jurisprudenciais, devendo, assim, ser desprovido.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 215/217, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não se manifestou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Em sede de contrarrazões, a **Telemar Norte Leste S/A** pugnou pela inadmissibilidade recursal em decorrência da chamada súmula impeditiva de recurso, referindo-se ao enunciado de nº 356, do Superior Tribunal de Justiça, conforme o previsto no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a prefacial, porquanto a sentença combatida extinguiu o processo sem resolução do mérito, haja vista a existência de decisão definitiva nos autos principais, nestes termos:

(...) Atente-se ainda para o fato de que, concomitantemente com a presente carta, o processo principal, que originou esta carta, está em tramitação neste Juízo, onde pretende a exequente a cobrança e

recebimento de valores que se discute lá, a título de *astreintes* – fl. 232.

Pelo teor desse pronunciamento judicial, não se vislumbra violação a julgado do Superior Tribunal de Justiça, tampouco do Supremo Tribunal Federal, mormente pela falta de enfrentamento do mérito da execução provisória, qual seja: a legitimidade na cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade recursal.

Avancemos ao mérito.

Neste tema, nada obstante as insurreições declinadas pela autora/recorrente, a questão controvertida cinge-se a averiguar o acerto da sentenciante em extinguir a execução provisória conquanto proferido julgamento nos autos principais.

Com efeito, a presente Execução Provisória teve início pelo descumprimento da sentença, no tocante à obrigação de fazer -, sob pena de “R\$ 100,00 (cem reais), a começar 05 (cinco dias) após a intimação da sentença, caso a promovida descumpra a decisão da tutela que ora se concede, a qual manifesta de forma definitiva”, fl. 69.

Pois bem.

De acordo com o art. 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil, “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

Em complemento a essa previsão legal, o art. 475-O, da mesma codificação, permite a execução provisória do julgamento, desde que preenchidos os requisitos inerentes à espécie. Como visto, cuida-se de expediente

provisório, então, independentemente da matéria ali versada, com respaldo ou não em julgamento de Tribunal Superior, este expediente abre caminho, para o cumprimento de sentença, que tem natureza de execução definitiva de título judicial.

Não se olvida a possibilidade de se executar interinamente decisão cuja parte seja incontroversa, notadamente das *astreintes*, prescindindo do trânsito em julgado.

Acontece que, nos termos exarados pela sentenciante, houve de fato a apreciação do mérito, perdendo esta execução o objeto de interposição – a multa cominatória.

A natureza acessória de tal imposição é cogente, logo, em se julgando definitivamente o feito principal, não tem como se manter autos acessórios, devendo-se formalizar o título executivo judicial, para, com a liquidação de sentença, torná-lo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, como supõe o art. 475-I, do, Código de Processo Civil.

Acerca da acessoriedade da multa cominatória, e de sua ligação umbilical com o processo principal, segue trecho do Resp 1245539/SP – 2011/0039098-6, Relatora Ministra Andriighi – 3ª Turma – DJ 08/04/2014 e DP 29/04/2014:

(...) O interesse nas *astreintes* encontra-se visceralmente ligado ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutiva da multa cominatória: se procedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente. Considerando que a lógica norteadora do nosso sistema processual é conferir ao autor o produto da multa cominatória derivada do descumprimento da obrigação pelo devedor, seria completamente

irracional admitir o beneficiamento daquele com as astreintes quando a decisão final concluir pela improcedência do pedido, sob pena, inclusive, de se caracterizar o enriquecimento sem causa do autor. A revogação da tutela antecipada na qual baseado o título executivo provisório de astreintes, fica sem efeito a respectiva execução, que também possui natureza provisória, nos termos do art. 273, § 4º, e art. 475-O, do CPC

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao Relator, por intermédio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Visando à celeridade recursal, e com respaldo no texto constitucional, é permitido uso desse instituto nos casos em que se vislumbra o princípio da jurisdição equivalente, no qual o órgão colegiado proferiria provimento nos moldes do julgamento monocrático.

Ante o exposto, **REJEITO A PREFACIAL DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL E NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com fundamento no art. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator